



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1101450-60.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado FRANCISCO EDIGLEISON ARAUJO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1101450-60.2023.8.26.0002/50000
EMBT: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
EMBD: FRANCISCO EDIGLEISON ARAUJO DOS SANTOS
VOTO Nº 31934/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Não constatada omissão – Desnecessidade da oposição do recurso para fins de prequestionamento – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu, em face do acórdão em que negado provimento à apelação por ele interposta.

Pede-se declaração do v. acórdão, sob a alegação de omissão quanto à aplicação dos índices, a fim de que seja aplicada a nova regra da Lei 14.905/24, que prevê a vinculação aos índices da SELIC para o cálculo dos juros de mora e correção monetária. Requer, ainda, o prequestionamento do artigo 42, §º único, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

A apelação não devolveu a questão referente ao melhor critério de correção monetária ou de juros moratórios aplicável ao caso, com o que não se vislumbra a ocorrência de omissão viciante no acórdão ora impugnado.

Sendo, porém, a questão de ordem pública, afasta-se o pedido de modificação dos consectários da condenação fixados em sentença, uma vez que **o pronunciamento recorrido aplicou corretamente a Lei 14.905/24**, nos seguintes termos (fl. 197):

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, de maneira a condenar a requerida à devolução em dobro do valor cobrado a título de Tarifa de registro de contrato, acrescido de correção monetária e juros de 1% a.m. desde a data de cada pagamento e a partir de 30/08/2024 o valor deverá ser corrigido apenas pela taxa Selic, nos termos do artigo 406, do Código Civil.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, é descabida também a interposição de recurso com propósito de prequestionamento, inclusive para indicação numérica de artigos de lei federal, pois a teor do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)